

## Pregão Eletrônico

### \* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Presidente da Comissão, de Licitação da Universidade de Rio Verde/GO

Ref.: Pregão Presencial nº 010/2022 – Processo nº 056/2022

A empresa Brasill Informática e Produtos Eireli, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.618.435/0001-92, sediada à Rua da Pátria, nº 239, Setor Santa Genoveva, Goiânia-Goiás, CEP 74.670-300, regularmente representada por quem de direito, com fulcro no art. 109, da Lei nº 8666 / 93, vem perante Vossa Excelência, a fim de interpor recurso.

#### 1 - SÍNTESE DOS FATOS

1.1 A requerente participou da licitação Pregão Eletrônico 10/2022, que tinha por objeto a aquisição de microcomputadores, notebooks e impressora, conforme especificações contidas no instrumento convocatório. Ocorre que durante a sessão pública ocorreu ilegalidade que nos motivou apresentação da peça recursal, conforme demonstraremos os fatos de direito abaixo

#### 2 - DOS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAÇÃO

##### 2.1 DOS MOTIVOS RECUSA DAS PROPOSTAS

2.1.2 - A empresa AZULDATA TECNOLOGIAS EIRELI e demais empresas ofertaram em sua proposta, devem ter a mesma recusada pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que ofertaram para o item 01, Estabilizador da MARCA TS SHARA Código: 9016 500VA, conforme proposta reajustada da empresa AZULDATA, o modelo em questão não atende as especificações exigidas no edital, segundo o termo de referência é solicitado "estabilizador de 500W Bivolt" e o ofertado é de 500 "VA diversas empresas conforme catálogo e reajustada".

O modelo marca TS SHARA que atende ao edital, seria o estabilizador de 1000 VA CÓDIGO: 9007, pois bem, o mesmo possui potência de 700W fator de potência 0,7, superior ao solicitado em edital e diversas proposta e até do arrematante na reajustada é ESTABILIZADOR 500VA, que possui 350W de potência de fator de potência 0,7, ou seja, muitas empresas estão ofertando estabilizador de potência inferior em WATTS do edital.

Possuímos comprovação da fábrica através de e-mail, informando a veracidade das informações citadas acima, devido ao portal de "Compras.gov.br", não possuir campo para envio arquivo em pdf e/ou anexos, encaminharemos e-mail ao setor de licitação para garantir a veracidade das informações.

2.1.3 Ao aceitar produtos que não atendem as especificações a Administração descumpriu as previsões do próprio edital:

O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Sendo assim, primando pelos princípios da vinculação ao edital, isonomia e, sobretudo, da legalidade, requer a recusa da proposta da recorrente, pelo desatendimento às especificações exigidas no edital ou, caso a Administração entenda que as especificações são insignificantes que os itens em questão sejam cancelados, lançado novo edital com novas especificações técnicas.

##### 2.1.4. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA A FIM DE COMPROVAR INCONSISTÊNCIAS NA PROPOSTA DA REC ORRIDA

Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de comprovar que o produto ofertado pela recorrida é inferior, conforme se vê no link explicativo a seguir: <https://blog.adias.com.br/tubulacaode-ar-condicionado/>.

#### 3 OBRIGATORIEDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

##### 3.1 DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA

Ao declarar vencedora a recorrida, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias, não exclusivamente, mas principalmente na previsão abaixo: "7.2 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob Pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROC EDIMENTO LIC ITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento

apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

E mais:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCALIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos. Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituídos do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Nesses termos, dispõe o art. 2º, caput e parágrafo único, do Decreto Federal nº. 10.024/19 que:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (Grifo nosso).

Artigo 41 "A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada"

No dizer preciso do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, na obra LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 12ª ed. 1999, pág. 31:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

4. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização". (Grifos apostos)

Do Princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Pelo artigo 41, da Lei nº. 8.666/93, o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se compreenderia, que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado.

As regras do certame, durante todo o procedimento são inalteráveis A Administração deverá invalidá-lo e reabri-lo em novos moldes, caso verifique, sua inviabilidade no decorrer da Licitação.

De outra banda, revelando-se, falho ou inadequado aos propósitos da Administração, o edital ou convite poderá ser corrigido a tempo, através de aditamento ou expedição de um novo, sempre com republicação e reabertura de prazo, desde que a alteração, afete a elaboração das propostas.

O Edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI1

: "[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento".

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirmar, em observação feliz, que é a sua „lei interna“. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. [...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".

## DOS PEDIDOS

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer:

- Seja desclassificada todas as empresas que ofertou ESTABILIZADOR 500VA, para o item 01 e convocar empresa que ofertou o produto que atenda os 500WATTS, sagrar-se vencedora a EMPRESA BRASILL INFORMÁTICA E PRODUTOS EIRELI, que atende todos os requisitos do termo de referência do edital e suas especificações. Ofertamos proposta de forma clara e coesa.

- Na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos, P. Deferimento.

Goiânia, 20 de maio de 2022

Josias Luiz do Brasil Guimarães  
Brasill Informática Ltda  
CNPJ nº 03.618.435/0001-92

*Fechar*





Kamilla Prado Souza &lt;kamilla.prado@unirv.edu.br&gt;

---

## Recurso e anexo

---

Fernando - Licitações <logistica@brasillprodutos.com.br>  
Para: kamilla.prado@unirv.edu.br

20 de maio de 2022 23:40

Boa noite,

Conforme informamos no recurso, segue peça recursal e anexos devido portal não permitir anexar qualquer arquivo em pdf para conhecimento dos fatos e comprovação da fábrica.

O mesmo foi anexado no portal, sem e-mail da fábrica.

**Favor confirmar recebimento deste e-mail.**

Atenciosamente.

Fernando Ferreira

Dept Licitações e Contratos.

**BRASILL INFORMÁTICA E PRODUTOS EIRELI**

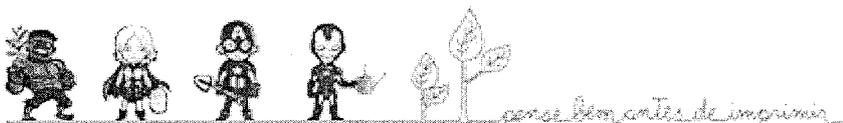
**CNPJ:** 03.618.435/0001-92

**ENDEREÇO:** Rua da Pátria, 239 Nº 30, QD 73 LT 18 . CEP: 74.670-300

**FONES:** (62) 3945-9847/8939  brasill.logistica

---

“Desafie-se um pouco mais a cada dia..”



----- Mensagem encaminhada -----

From: Luciano Pereira de Oliveira <oliveira@tsshara.com.br>

To: <logistica@brasillprodutos.com.br>

Cc:

Bcc:

Date: Fri, 20 May 2022 10:30:29 -0300

Subject: Cotação TSSHARA

Bom dia!

Sr Fernando

como conversamos o estabilizadores de 500va codigo-9016 ele da 350wats. fator de potencia 0,7

ja o estabilizador de 1000va codigo-9007 ele da 700wats, fator de potencia 0,7

qualquer duvidas estou a disposiçãoi

grato

--

**tsshara**  
nobreaks & estabilizadores

Luciano Oliveira  
Consultor de Vendas  
TS Shara Tecnologia de Sistemas Ltda  
oliveira@tsshara.com.br  
☎ (011) 2018-6029



Visite-nos: Estande D63

Hospitalar

By Intersina Markers

17 a 20 de maio de 2022

17h - 20h

Agende sua visita aqui

**3 anexos**

 **OC037743.pdf**  
106K

 **Cotação TSSHARA.eml**  
316K

 **RIO VERDE RECURSO.pdf**  
631K

## Fernando - Licitações

---

**De:** Luciano Pereira de Oliveira <oliveira@tsshara.com.br>  
**Enviado em:** sexta-feira, 20 de maio de 2022 10:30  
**Para:** logistica@brasillprodutos.com.br  
**Assunto:** Cotação TSSHARA  
**Anexos:** OC037743.pdf

Bom dia!

Sr Fernando

como conversamos o estabilizadores de 500va codigo-9016 ele da 350wats. fator de potencia 0,7  
ja o estabilizador de 1000va codigo-9007 ele da 700wats, fator de potencia 0,7

qualquer duvidas estou a disposiçãoi

grato

--

**tsshara**  
nobreaks & estabilizadores

Luciano Oliveira  
Consultor de Vendas  
TS Shara Tecnologia de Sistemas Ltda  
oliveira@tsshara.com.br  
☎ (011) 2018-6029



**Visite-nos: Estande D63**

**Hospitalar**  
As Infâncias Meninas

17 a 20 de maio de 2022

19h - 20h30 - 21h

Apresentação: **Projeto Especial**



Rua da Pátria nº 239, Qd 73, Lt 18, St. Santa Geneveva,  
Goiânia–Goiás, CEP 74.670-300

E-mail: [contato@brasillprodutos.com.br](mailto:contato@brasillprodutos.com.br)

Telefone: (62) 3945-9847/3945-9164

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Presidente da Comissão, de Licitação da Universidade de Rio Verde/GO

**Ref.: Pregão Presencial nº 010/2022 – Processo nº 056/2022**

A empresa **Brasill Informática e Produtos Eireli**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.618.435/0001-92, sediada à Rua da Pátria, nº 239, Setor Santa Geneveva, Goiânia–Goiás, CEP 74.670-300, regularmente representada por quem de direito, com fulcro no art. 109, da Lei nº 8666 / 93, vem perante Vossa Excelência, a fim de interpor recurso.

## **1 - SÍNTESE DOS FATOS**

1.2 A requerente participou da licitação Pregão Eletrônico 10/2022, que tinha por objeto a aquisição de microcomputadores, notebooks e impressora, conforme especificações contidas no instrumento convocatório. Ocorre que durante a sessão pública ocorreu ilegalidade que nos motivou apresentação da peça recursal, conforme demonstraremos os fatos de direito abaixo

## **2 - DOS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAÇÃO**

### **2.1 DOS MOTIVOS RECUSA DAS PROPOSTAS**

2.1.2 - A empresa AZULDATA TECNOLOGIAS EIRELI e demais empresas ofertaram em sua proposta, devem ter a mesma recusada pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que ofertaram para o item 01, Estabilizador da **MARCA TS SHARA** Código: 9016 500VA, conforme proposta reajustada da empresa AZULDATA, o modelo em questão não atende as especificações exigidas no edital, segundo o termo de referência é solicitado “estabilizador de **500W Bivolt**” e o ofertado é de 500 “VA diversas empresas conforme catálogo e reajustada”.

O modelo marca TS SHARA que atende ao edital, seria o estabilizador de 1000 VA CÓDIGO: **9007**, pois bem, o mesmo possui potência de 700W fator de potência 0,7, superior ao solicitado em edital e diversas proposta e até do arrematante na reajustada é **ESTABILIZADOR 500VA**, que possui **350W** de potência de fator de potência 0,7, ou seja, muitas empresas estão ofertando estabilizador de potência inferior em **WATTS** do edital.



Rua da Pátria nº 239, Qd 73, Lt 18, St. Santa Genoveva,  
Goiânia–Goiás, CEP 74.670-300

E-mail: [contato@brasillprodutos.com.br](mailto:contato@brasillprodutos.com.br)

Telefone: (62) 3945-9847/3945-9164

Possuímos comprovação da fábrica através de e-mail, informando a veracidade das informações citadas acima, devido ao portal de “Compras.gov.br”, não possuir campo para envio arquivo em pdf e/ou anexos, encaminharemos e-mail ao setor de licitação para garantir a veracidade das informações.

2.1.3 Ao aceitar produtos que não atendem as especificações a Administração descumpriu as previsões do próprio edital:

“

O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

“

Sendo assim, primando pelos princípios da vinculação ao edital, isonomia e, sobretudo, da legalidade, requer a recusa da proposta da recorrente, pelo desatendimento às especificações exigidas no edital ou, caso a Administração entenda que as especificações são insignificantes que os itens em questão sejam cancelados, lançado novo edital com novas especificações técnicas.

#### 2.1.4. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA A FIM DE COMPROVAR INCONSISTÊNCIAS NA PROPOSTA DA REC ORRIDA

Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de comprovar que o produto ofertado pela recorrida é inferior, conforme se vê no link explicativo a seguir: <https://blog.adias.com.br/tubulacaode-ar-condicionado/>.

### 3 OBRIGATORIEDADE DE DESCLASSIFIC AÇÃO DA RECORRIDA

#### 3.1 DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA

Ao declarar vencedora a recorrida, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias, não exclusivamente, mas principalmente na previsão abaixo: “7.2 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

“



Rua da Pátria nº 239, Qd 73, Lt 18, St. Santa Genoveva,  
Goiânia–Goiás, CEP 74.670-300

E-mail: [contato@brasillprodutos.com.br](mailto:contato@brasillprodutos.com.br)

Telefone: (62) 3945-9847/3945-9164

Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob Pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

“

ADMINISTRATIVO. PROC EDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

“

E mais:

“

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESC LASSIFIC AÇÃO. PRINC ÍPIOS DA VINC ULAÇÃO AO INSTRUMENTO C ONVOC ATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

“



Rua da Pátria nº 239, Qd 73, Lt 18, St. Santa Genoveva,  
Goiânia–Goiás, CEP 74.670-300

E-mail: [contato@brasillprodutos.com.br](mailto:contato@brasillprodutos.com.br)

Telefone: (62) 3945-9847/3945-9164

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos. Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Nesses termos, dispõe o art. 2º, caput e parágrafo único, do Decreto Federal nº. 10.024/19 que:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (Grifo nosso).

*Artigo 41 “A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*

No dizer preciso do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, na obra LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 12ª ed. 1999, pág. 31:

*“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.”*



Rua da Pátria nº 239, Qd 73, Lt 18, St. Santa Genoveva,  
Goiânia–Goiás, CEP 74.670-300

E-mail: [contato@brasillprodutos.com.br](mailto:contato@brasillprodutos.com.br)

Telefone: (62) 3945-9847/3945-9164

4. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização”. (Grifos apostos)

#### Do Princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Pelo artigo 41, da Lei n.º 8.666/93, o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se compreenderia, que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado.

As regras do certame, durante todo o procedimento são inalteráveis. A Administração deverá invalidá-lo e reabri-lo em novos moldes, caso verifique, sua inviabilidade no decorrer da Licitação.

De outra banda, revelando-se, falho ou inadequado aos propósitos da Administração, o edital ou convite poderá ser corrigido a tempo, através de aditamento ou expedição de um novo, sempre com republicação e reabertura de prazo, desde que a alteração, afete a elaboração das propostas.



Rua da Pátria nº 239, Qd 73, Lt 18, St. Santa Genoveva,  
Goiânia–Goiás, CEP 74.670-300

E-mail: [contato@brasillprodutos.com.br](mailto:contato@brasillprodutos.com.br)

Telefone: (62) 3945-9847/3945-9164

O Edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI

**: “[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.**

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirmar, em observação feliz, que é a sua „lei interna“. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode

Se afastar (art. 41).

No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. [...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.



Rua da Pátria nº 239, Qd 73, Lt 18, St. Santa Geneveva,  
Goiânia–Goiás, CEP 74.670-300

E-mail: [contato@brasillprodutos.com.br](mailto:contato@brasillprodutos.com.br)

Telefone: (62) 3945-9847/3945-9164

## DOS PEDIDOS

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer:

- Seja desclassificada todas as empresas que ofertou ESTABILIZADOR 500VA, para o item 01 e convocar empresa que ofertou o produto que atenda os 500WATTS, sagrar-se vencedora a EMPRESA BRASILL INFORMÁTICA E PRODUTOS EIRELI, que atende todos os requisitos do termo de referência do edital e suas especificações. Ofertamos proposta de forma clara e coesa.
- Na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos, P. Deferimento.

Goiânia, 20 de maio de 2022

Josias Luiz do Brasil Guimarães

Brasill Informática Ltda

CNPJ nº 03.618.435/0001-92

